

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.046, DE 2021

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se na MP 1046/2021 o seguinte artigo:

Art. XX. Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2021 e até 31 de dezembro de 2021, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por trabalhador.

§ 1º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei, devendo o Conselho Curador do FGTS.

§ 2º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido, desde que o trabalhador se manifeste positivamente, o crédito para conta de depósitos de poupança de sua titularidade previamente aberta nessa instituição financeira ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira por ele indicada, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º Na eventual hipótese de ter sido realizado o crédito automático na conta de titularidade do trabalhador na Caixa Econômica Federal, poderá solicitar o desfazimento do crédito, no prazo de noventa dias desde a data em que for notificado da operação, conforme procedimento a ser definido pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 4º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** deste artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 5º Na hipótese dos recursos depositados não serem sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantida a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º O saque de que trata o “**caput**” não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 8036, de 1990, a qualquer tempo em que ocorra a demissão.

CD/2/1745.50410-00

§ 7º A transferência dos recursos previstos no caput deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do § 2º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições.

§ 8º. A instituição financeira que receber o crédito em conta de que trata o § 2º deste artigo não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com esta alteração é assegurar, dentro dos objetivos e o do sistema de funcionamento do FGTS, a autorização um saque no valor de até 1 salário mínimo para os contistas, considerando o estado de emergência em saúde pública vivenciado neste ano de 2021, nos moldes semelhantes ao que foi adotado na MP 946, em 2020.

Além disso, a emenda exclui a possibilidade do depósito automático do saque para quem tem conta na Caixa Econômica, com a opção de fazer restituição, em 90 dias, desde a data da sua notificação do depósito realizado.

Ainda prevê que o saque extraordinário não afete a base de cálculo da multa rescisória, a qualquer tempo em que ocorra a despedida sem justa causa.

Solicitamos a consideração dos termos aqui presentes para o aditamento ao texto da MP 1046 que dispõe sobre um conjunto de medidas trabalhistas para o enfrentamento da pandemia.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS PT/RS
Líder da Bancada

CD/2/1745.50410-00